



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente- DSisnama

6ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 22 de maio de 2025, das 09:30 às 12:00

Local: TEAMS

Resultado da reunião

1- Pauta

- Processo nº 02000.003049/2025-14 - Alteração da Resolução nº 292/2002 que disciplina o cadastramento e recadastramento de Entidades
- Processo nº 02000.013396/2024-66 - Dispõe sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação.

2- Membros da CT e participantes

Representação	Nome	Órgão
1- Governo Federal	Ricardo Cavalcante Barroso	MMA
1- Governo Federal	Mariana Barbosa Cirne	AGU
2- Governo Estadual	Talita Brito Pamplona	Gov. PA
3- Governo Municipal	Taldem Farias	ANAMMA Nacional
4- Setor Empresarial	Rodrigo Justus	CNA
4- Setor Empresarial	Francisco Godoy Bueno	Setor florestal
5- Sociedade civil	Ariene Cerqueira	WWF
5- Sociedade civil	Marcelo Mosmann	AMAR/FRegião Sul
Convidado	Diego Henrique Pereira	DPCD/SECD
Convidado	João Dé Carli	Setor Florestal
Convidado	Barbara Borges Piauilino	CONJUR/MMA
DSISNAMA	Julia Martins	Coordenadora/DSISNAMA
DSISNAMA	Vinícius Diniz	Analista/DSISNAMA
DSISNAMA	Rúbia Farria	Administrativo/DSISNAMA
DSISNAMA	Alvanite Moura	Administrativo/DSISNAMA
DSISNAMA	Joana tanure	Analista/DSISNAMA
DSISNAMA	Maria Clara	Estagiária CONAMA
DSISNAMA	Vinícius Vitoi	Analista/DSISNAMA

3- Abertura e pauta

A reunião foi iniciada com o informe de que o Dr. Ricardo Cavalcante Barroso assumiu a Consultoria Jurídica do MMA, em substituição a Daniel Otaviano, que solicitou desligamento do MMA para assumir nova função. Assim, foi comunicada a nova presidência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Após verificação de quórum, a reunião teve início.

4- Desenvolvimento da reunião

4.1- Processo nº 02000.013396/2024-66

Daniel Otaviano (AGU) foi convidado a participar da reunião e explicou a decisão anterior quanto aos ajustes legísticos nos seguintes itens relacionados à proposta de resolução que dispõe sobre



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente- DSisnama

critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação,
Autorização de Uso Alternativo do Solo e Corte de Árvores Isoladas para fins de desenvolvimento
de atividades agrossilvipastoris:

- i) inciso VII, do art. 5º; (identificação do órgão ambiental emissor e do técnico responsável);
- ii) inciso V, do art. 7º (identificação do órgão ambiental emissor e do técnico responsável);
- iii) art. 8º inicial e art.9 com os ajustes feitos pela CTAJ.

André Lima (MMA/SECD) questionou sobre ajustes redacionais relacionados às demandas da ANAMMA. Segundo Daniel Otaviano, o art. 8º da versão anterior foi alterado para garantir maior clareza. Júlia Martins (MMA/CONAMA) apresentou uma tabela comparativa entre a versão anterior e as contribuições da CONJUR para a nova redação do art. 9º (anteriormente art. 8º). Talden Farias (ANAMMA) manifestou concordância com a proposta, destacando a condução dos diálogos que possibilitaram a construção do novo texto.

Marcelo Mosmann (SC/AMAR) questionou termos da nova proposta para o art. 9º, argumentando que impactos locais podem afetar municípios vizinhos, gerando confusão com o termo “território”. Daniel Otaviano (AGU) afirmou que as preocupações foram contempladas nos diálogos com representantes da ANAMMA, e Marcelo Mosmann concordou com os esclarecimentos.

João Dé Carli (Setor Florestal) questionou o parágrafo único do art. 1º, e Daniel Otaviano sugeriu que ele pode ter sido incorporado a outro item, concordando com a importância de sua inclusão no texto. Após verificado, o texto foi reincorporado ao artigo 1º.

Francisco Bueno (Setor Florestal) apresentou apoio à minuta da resolução, mas levantou dúvidas sobre a situação de ASVs emitidas anteriormente, ressaltando que esses atos não podem ser anulados. André Lima (MMA/SECD) concordou com a preocupação e explicou que há ASVs com validade de até 48 meses que ainda não estão no SINAFLOR. A expectativa é que essas autorizações sejam inseridas no sistema. Ele citou um caso recente no IBAMA, em que áreas embargadas foram inseridas no SINAFLOR, permitindo avanços. Francisco Bueno reconheceu os argumentos, mas reforçou que a resolução não pode deixar as ASVs anteriores em situação indefinida.

Daniel Otaviano (AGU) e André Lima (MMA/SECD) afirmaram que as ASVs emitidas não serão anuladas e que não há impedimento para sua inserção no SINAFLOR pelo órgão ambiental. Ricardo Cavalcante Barroso (CONJUR/MMA) explicou que não é necessário incorporar essa previsão à normativa, pois já há consenso normativo sobre atos administrativos. André Lima (MMA/SECD) comentou que algumas OEMAs não integraram o SINAFLOR por diferentes interpretações, mas há convergência sobre a importância da cooperação federativa, destacando a ausência de integração dos municípios. Apesar de concordar com os argumentos, Francisco Bueno insistiu que a norma deve tratar explicitamente das ASVs já emitidas.

André Lima (MMA/SECD) sugeriu não estabelecer prazos na norma, para evitar conflito com a decisão do STF. Mariana Cirne (AGU) argumentou que alterar prazos para atender dificuldades operacionais pode ser interpretado como confronto com o STF. Marcelo Mosmann (SC/AMAR)



defendeu que, para a sociedade civil, todas as ASVs — antigas ou novas — devem estar no SINAFLOR.

Daniel Otaviano (AGU) afirmou que o STF reconhece a soberania do CONAMA e que prazos razoáveis não seriam recusados. Ele apresentou argumentos do STF e mencionou que o Ministro Flávio Dino entende que a decisão do CONAMA não seria vista como afronta.

Ricardo Cavalcante Barroso (CONJUR/MMA) defendeu que a proposta contribui para a transparência e que o prazo de adaptação das OEMAs é natural. André Lima (MMA/SECD) apoiou a sugestão de Daniel Otaviano e explicou que o STF determina que os estados devem inserir as ASVs no SINAFLOR, inclusive as antigas, no prazo de 60 dias. Mariana Cirne defendeu que não é necessário explicitar esse prazo na norma, bastando a expressão “no prazo desta resolução”.

Resultado:

A minuta da resolução sobre ASVs foi colocada em votação e aprovada por unanimidade, com as seguintes alterações dos artigos destacados:

Artigo	Versão anterior apresentada na Reunião	Versão ajustada e aprovada
inciso VII, do art. 5º	VII - identificação do órgão ambiental emissor e do técnico responsável pela autorização;	VII - identificação do órgão ambiental emissor e da autoridade responsável pela autorização;
Inciso V, do art. 7º	V- identificação do órgão e do técnico responsáveis pelo ato;	V- identificação do órgão e da autoridade responsáveis pelo ato;
Art. 9º	Art. 8º Ato autorizativo emitido por órgão municipal ou consórcio municipal, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140 de 2011, deverá ser de impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observando-se: I – a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal ou do consórcio de municípios; II – a existência de conselho de meio ambiente ou correlato, competente pelo controle social ambiental ativo e deliberativo; e III – a publicidade do ato autorizativo em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet e no SINAFLOR.	Art. 9º A emissão de autorização para supressão de vegetação nativa por órgão ambiental municipal ou consórcio público de municípios fundamentada no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, restringe-se às intervenções de impacto ambiental local, situadas em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observadas cumulativamente as seguintes condições: I - comprovação da capacidade técnica do órgão ou consórcio emissor; II - existência de conselho municipal de meio ambiente ou colegiado equivalente com competência deliberativa e de controle social ambiental ativo; III - disponibilização do ato autorizativo no Sinaflor e em portal de dados abertos ou sítio eletrônico oficial do ente emissor.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente- DSisnama

		Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possua: I - setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente; II - infraestrutura adequada para geoprocessamento; e III - equipe qualificada e habilitada para monitorar e fiscalizar as autorizações emitidas.
--	--	--

4.2- Processo nº 02000.003049/2025-14

O tema do CNEA foi debatido sem objeções. A redação foi aprovada com ajustes formais.

Resultado:

A proposta foi aprovada por unanimidade, com os seguintes ajustes redacionais:

Versão anterior apresentada na Reunião	Versão ajustada e aprovada
Altera o art. 5º da Resolução Conama nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de Entidades Ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA.	Revoga o inciso VI , art. 5º da Resolução Conama nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de Entidades Ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA.
O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno , resolve:	O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:
Art. 1º Fica revogado o art. 5º, inciso VI , da Resolução Conama nº 292, de 21 de março de 2002.	Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art. 5º , da Resolução Conama nº 292, de 21 de março de 2002.

5- Encerramento

Reunião foi encerrada às 12h